



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**Autógrafo de Lei de Nº.15 /2020.**

**“DISPÕE SOBRE A  
ESTIMATIVA DA RECEITA  
E FIXAÇÃO DA DESPESA  
DO MUNICÍPIO DE  
CARNAUBAL PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 2021.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE,** Exmo. Senhor **Antônio Correia Araújo**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte **Autografo de Lei:**

**Art. 1º.** – Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Carnaubal para o Exercício Financeiro de 2021, compreendendo:

**I – Orçamento Fiscal**, referente aos poderes Executivos e legislativo do Município, seus Órgão, Entidades e Fundos instituídos, da Administração Direta mantida pelo Poder Público Municipal.

**II – Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todos os Órgãos e entidades da Administração Direta a ele vinculado, bem como, dos Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º.** – **A RECEITA ORÇAMENTÁRIA**, Correntes e de Capital, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, é estimada em **R\$. 57.162.500,00** (Cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos reais), discriminadas em anexos, parte integrante desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

Art. 3º. - **A DESPESA ORÇAMENTÁRIA**, Fiscal e da Seguridade Social no mesmo valor da Receita Orçamentária no valor de R\$. **57.162.500,00** (Cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos reais), desdobradas nos seguintes agregados:

**I – Orçamento Fiscal**, em R\$ **39.522.585,00** (Trinta e nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

**II – Orçamento da Seguridade Social**, em R\$ **17.639.915,00** (Dezessete milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais).

**Art. 4º.** - A despesa fixada à conta de recursos previstos no presente orçamento, observada a programação constante do detalhamento das ações em anexo, apresenta por órgãos o desdobramento de que trata os quadros, anexo a esta Lei.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo poderá:

I – Designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades Orçamentárias;

II - Remanejar, transpor, ou transferir total ou parcialmente, as categorias de programação constante desta Lei, até o nível de Elemento de Despesa, mantido o respectivo valor total do detalhamento por esfera orçamentária e/ou conta orçamentária e fonte de recursos, a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada órgão ou unidade orçamentária.

**Art. 5º.** - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício financeiro de 2021, na forma preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes nesta Lei, bem como, para promover ajustes de programação por insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**I** – utilizando-se como fonte compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 ate o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa autorizada para o poder Executivo;

**II** – utilizando-se a fonte de recurso previsto no inciso I do § 1º e 2º do artigo 43 da Lei 4.320/64, denominada de superávit financeiro, até o limite da diferença entre ativo e passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2020;

**III** – utilizando-se da fonte de recursos de Excesso de Arrecadação em bases constantes, dos recursos do Tesouro, considerando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a receita prevista para o Exercício e a efetivamente realizada até o mês em alcance;

**IV** – utilizando-se da fonte do Excesso de Arrecadação em bases constantes, por força do ingresso de novos recursos oriundos de Convênios/Programas Específicos, implantados por outras esferas de Governo, que impliquem no aumento de despesas em dotação orçamentária já constante no Orçamento, sem provisão do incremento destas;

**V** – utilizando-se como fonte de recursos proveniente de Operações de Créditos;

**VI** – utilizando-se da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, somente para Suplementação de Despesas relativas a:

- a)- Investimentos;
- b)- Pessoal e Encargos Sociais;
- c)- Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
- d)- Incrementação de Despesas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

e)- Outros Passivos Contingentes;

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o art. 5º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos adicionais aberto na forma deste artigo.

**Art. 6º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Créditos, observadas as prescrições constitucionais e cumprida as exigências mencionadas nos artigos 32 a 38 da Lei Complementar 101/2000, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – Ao realizar Operações de Créditos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e/ou do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou de outras fontes do Tesouro Municipal.

**Art. 7º.** – Fica revisado (incluídas e/ou alterados), automaticamente, no Plano Plurianual – PPA, pertinente ao exercício financeiro de 2021, os programas e ações, bem como os valores, constantes da presente Lei.

**Art. 8º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar o valor global do projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e o/ou transferidos voluntariamente de Órgãos Estaduais e Federais.

**Art. 9º.** – Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2020 quando reabertos na forma do § 2 do Art. 167 da Constituição Federal, serão relançados em conformidade com a classificação adotada nesta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**Art. 10º.** – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das Receitas, para garantir as metas de resultado primário.

**Art. 11º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Câmara Municipal de Carnaubal–Ce, 21 de Outubro de 2020**

***Antônio Correia Araújo***  
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

---

**LEI ORÇAMENTARIA EXERCÍCIO 2021**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA**  
**NOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

A arrecadação da receita CORRENTE LIQUIDA desta prefeitura nos três últimos exercícios financeiros se deu da seguinte forma:

Exercício	Total Arrecadado (R\$)
2017	39.349.937,71
2018	38.733.067,97
2019	43.765.380,27

<b><i>Exercício</i></b>	Percentual
2017 para 2018	(-) 1,57 %
2018 para 2019	(+) 12,99 %